



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000342/96-01
Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 104.398
Recorrente : LUIZ CUNALI DE FELIPPE
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 201-04.848

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ CUNALI DE FELIPPE.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000342/96-01
Diligência : 201-04.848

Recurso : 104.398
Recorrente : LUIZ CUNALI DE FELIPPE

RELATÓRIO

LUIZ CUNALI DE FELIPPE, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, no valor total de R\$ 355,67, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda São Luiz", de sua propriedade, localizado no Município de Mococa, Estado de São Paulo, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3217188.9.

O contribuinte apresentou Impugnação de fls. 01 alegando ilegalidade da reavaliação do Valor da Terra Nua por estar fundada em ato do Poder Executivo, não respaldada em lei específica.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1995.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

LANÇAMENTO MANTIDO."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000342/96-01

Diligência : 201-04.848

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e anexando ao processo cópia do Laudo de Avaliação e ART já apresentados anteriormente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000342/96-01
Diligência : 201-04.848

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

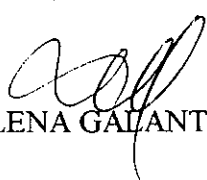
Do exame do presente processo verifica-se que o contribuinte juntou Laudo de Avaliação às fls.33/36 que não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.847/94.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo, ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

Sendo assim, e a fim de assegurar o amplo direito de defesa do contribuinte previsto na Carta Magna, converto o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade recorrida intime o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel, com vistas à eventual revisão do Valor da Terra Nua - VTN, considerando-se, inclusive, a existência de reservas legais e/ou quaisquer outros tipos de áreas isentas que propiciem a redução do ITR.

Cumprida a diligência os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES